



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

À SRA. PREGOEIRA MARIA GIRLEINETE LOPES E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: Pregão Presencial nº 2018.05.25.001



ELISEU KOPP & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ sob o nº. 93.315.190.0001/17, sito à Rua Ernesto Wild, nº 2100, representada por seu procurador Dr. Marcelo Bruno Sousa de Carvalho, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 32.599, CPF/MF nº 018.560.763-26, estado civil solteiro, com endereço na Rua Gastão Justa, 702, casa 22, bairro Mondubim, na cidade de Fortaleza/CE, CEP 60762-060, supra assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 apresentar

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital de **Pregão Presencial nº 2018.05.25.001**, publicado pela Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, o qual na maneira em que se encontra, impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração em virtude de exigência que vem a cercear a participação de um maior número de empresas do mercado, sendo que tal exigência vai de encontro a legislação vigente, como se passa a expor.

Redridu: 22/06/18 Bâmida és: 11:16

impagnação e aneros Conforme pág. 07

My

1







I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a data de abertura da proposta para este certame está aprazada para o dia 14/06/2018, podendo, nos termos do art. 41, §2° da Lei n° 8.666/93, qualquer licitante, protocolar o pedido em até 02 (dois) dias úteis anteriores a abertura. Portanto, têm-se como tempestiva a presente impugnação.

II – DA DISPENSA DE PROCURAÇÃO

Esta impugnação será assinada e protocolada pelo Representante da Empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda., **Dr. Marcelo Bruno Sousa de Carvalho**, registrado na OAB/CE sob o número 32.599.

Porém, em virtude da existência de urgência na protocolização deste documento, tendo em vista o encerramento do prazo no dia 12/06/2018, utilizar-se-á de procuração digitalizada, com amparo legal no §1° do art. 5° da Lei 8.906/94 que diz:

Art. 5° O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§1º O advogado, **afirmando urgência, pode atuar sem procuração**, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. (Grifo nosso).

Nesse sentido, a Empresa Eliseu Kopp postula que seja recebida tal impugnação, se comprometendo em apresentar a devida procuração original ao Representante Legal dentro do prazo estipulado no dispositivo supramencionado.

III - DO MÉRITO

O edital referente ao <u>Pregão Presencial nº 2018.05.25.001</u>, publicado pela Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, versa sobre o seguinte objeto:

Registro de Preços para futuras e eventuais contratações do serviço de locação de equipamento de registrador eletrônico de velocidade (radar fixo), e locação de equipamento registrador eletrônico de avanço semafórico e outras infrações de trânsito, de interesse da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pacajus – AMTTP.



KOPP





Inicialmente, cumpre destacar que o processo licitatório em comento foi muito bem elaborado pela Administração, apresentando os requisitos necessários para a escolha de uma proponente com capacidade técnica para a execução do contrato.

Entretanto, <u>consta uma exigência técnica</u> imposta no instrumento convocatório que, se mantida, <u>confronta a lei vigente</u>, ocasionando a diminuição de participantes do procedimento licitatório, e gerando a possibilidade de maiores gastos à Administração Pública.

<u>Deste modo, por oportuno se faz destacar que tal quesito</u> é pontual e, <u>uma vez retirado</u> do processo, permitirá que essa Administração <u>possa realizar um procedimento licitatório com amparo legal</u>, possibilitando que a mesma possa conhecer todas as empresas que trabalham no ramo para, posteriormente, classificar aquela que apresentar o melhor produto pelo menor valor apresentado.

Ou seja, trata-se de contratar um serviço mais eficiente e avançado tecnologicamente, pelo menor valor exigido do mercado!

Logo, para uma contratação mais vantajosa e amparada pela legalidade, a Administração precisa apenas adequar o seguinte critério, que impossibilita a participação de um maior número de empresas do ramo e sendo que este encontra-se em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos:

Da exigência de que a empresa licitante deve possuir um ENGENHEIRO CIVIL no seu quadro permanente de profissionais.

Neste sentido, como se passará a expor, para a escolha de uma proposta mais vantajosa à Administração, é elementar a adequação do referidos ponto.

DA EXIGÊNCIA TÉCNICA ESPECÍFICA E RESTRITIVA

O Edital publicado pela Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, no subitem **5.3.3.1, na** parte em que trata da qualificação técnica, merece ser revisado e alterado por parte da contratante, a fim de proporcionar ampla participação no processo licitatório.









A exigência do subitem ora impugnado mencionado acima é a seguinte:

Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior — ENGENHEIRO CIVIL, reconhecido pelo CREA, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação. (grifos nossos)

Considerando que o objeto da licitação é a locação de equipamento registrador eletrônico de velocidade (RADAR) e equipamento registrador eletrônico de avanço semafórico e outras infrações (FURÃO), não há que se restringir a participação apenas para empresas que possuam Engenheiro Civil no seu quadro de profissionais, sendo que o profissional Engenheiro Eletricista possui, da mesma forma, capacidade técnica para a execução do presente objeto.

A fim de corroborar o entendimento exposto acima, arrolamos a RESOLUÇÃO 218 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA¹, a qual discrimina minuciosamente as atividades das diferentes modalidades dos profissionais da Engenharia.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973:

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966:

(...)
Art. 7° - Compete ao <u>ENGENHEIRO CIVIL</u> ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, **estradas, pistas de rolamento**s e aeroportos; **sistema de transportes**, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8° - Compete ao <u>ENGENHEIRO ELETRICISTA</u> ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (grifos nossos)

¹ A competência e atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA estão dispostas na Lei 5194/1966.

KOPP





Diante do exposto e considerando que a presente licitação versa objetivamente sobre locação de equipamentos eletrônicos para fiscalização de trânsito e que equipamentos eletrônicos estão nas capacidades técnicas do Engenheiro Eletricista - de acordo com a resolução acima -, faz-se necessária a imediata readequação da exigência imposta no item 5.3.3.1.

Percebe-se que tal exigência, determinada pela Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, fere de forma gravíssima as dizeres do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, haja vista que o objeto do edital trata-se de locação de EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS e conforme a resolução, o ENGENHEIRO ELETRICISTA detêm plena capacidade de executar a atividade.

Portanto, a determinação de tal restrição técnica não apresenta qualquer vantagem para a Administração, pelo contrário, impedirá a participação de potenciais empresas, aumentando, consequentemente, os valores pagos pelos serviços, além de privar o Órgão de estar de acordo com a Lei, ocasionando complicações legais e processos judiciais.

Importante frisar, que não se está requerendo a exclusão do item 5.3.3.1., ou seja a retirada de Engenheiro Civil, mas sim a reformulação do texto, para fins de adicionar a possibilidade de Engenheiro Eletricista como responsável técnico, em função de que este profissional possui plena capacidade técnica para a execução do objeto do certame, de acordo com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — CONFER.

Ademais, a prova contundente de capacidade, será demonstrada através de atestados técnicos fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ambos devidamente registrados no CREA.

Logo, manter tal restrição acarretaria em ofensa ao tão caro princípio da ampla concorrência, restringindo consideravelmente a quantidade de licitantes a participarem do presente certame, diminuindo, por consequência, a oportunidade de a Administração contratar um serviço eficiente que desempenhe as funções objetivadas por um preço consideravelmente melhor, podendo acarretar, inclusive, em prejuízos à mesma.

Desta forma, a fim de atendimento aos princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como primando pela legalidade deste procedimento em questão, o ajuste é







medida que se impõe, a fim de que tal exigência técnica restritiva seja sanadas imediatamente e a licitação permita a plena participação de todas as empresas interessadas, o que só trará benefícios à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Pacajus/CE e, consequentemente, a todos seus cidadãos, futuros utilizadores dos serviços e tecnologias ora licitados.

IV - DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, apresenta-se a presente impugnação ao edital em epígrafe, requerendo especificamente à Senhora Pregoeira que seja revisto o conteúdo apontado do Edital acerca do Pregão Presencial nº 2018.05.25.01, da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, promovendo a retificação do instrumento convocatório com o intuito de efetivar uma contratação mais vantajosa para a Administração, sendo necessário que:

- 1. Seja adicionado ao instrumento convocatório a possibilidade da empresa licitante possuir como responsável técnico em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissionais de nível superior, podendo ser ENGENHEIRO CIVIL e/ou ENGENHEIRO ELETRICISTA;
- II. Por fim em virtude de alteração, que **seja reaberto na íntegra o prazo** para abertura das propostas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Pacajus/CE, 12 de junho de 2018.

Marcela Bruno Sousa de Carvalho

OAB/CE 32.599

Representante por procuração



ROL DE DOCUMENTOS:

- 1. Impugnação ao Edital;
- 2. Procuração Pública;
- 3. Contrato Social e Procurações;
- 4. CNPJ;
- 5. RG e CPF da Representante Legal;
- 6. Procuração do Advogado;
- 7. Resolução da CONFEA.









Legislação

Legislação > Consulta Geral

A PRESENTA CÃO

CONSULTA GERAL

ONSULTA POR

Últimas Legislações

-24/05/2018

Resolução - Discrimina as atividades e competências profissionais do anganhairo nuclear e insere o respectivo título na Tabela...

-24/05/2018

Resolução - Discrimina as atividades e competências profissionais do angenheiro de software • Discrimina e insere a respectivo titulo na..

-24/05/2018 Resolução - Dispõe sobre a regulerização profissionel em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidada...

- 24/05/2018

Altera a Resolução - Altera a descrição do campo 12 do Modelo II da Resolução nº 1.074, de 24 de maio e 2016.

-11/05/2018

Resolução - Altera o art. 2º, o art. 3º, o indio 11 do art. 6º e o incino III do art. 28 Resolução nº 1.075





Calendário de Sessões Plenárias.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modelidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "F", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nivel superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissiona atendendo ao disposte na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1956.

RESOLVE:

Art. 19 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e am nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade Q1 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avallação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensalo e divulgação

técnica: extensão:

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico:

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, raparo

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a adificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 39 - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e

Art, 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos:
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRANOMO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agricolas; fitotecnia e zootecnia; malhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agricola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcer, amidos, ólaos, laticinios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetals; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agricola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agricolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.



Confea - Legislação

- Art. 6º Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÁSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:
- I o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.
- Art, 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportas, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 9º Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
- 1 o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 10 Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário (foresta); methoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defexa sanitária (foresta); produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edefologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 11 Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:
- I o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.
- Art. 12 Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veiculos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 13 Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 14 Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pasquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 15 Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 16 Compote ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avallação e exploração de jazidas pretrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos,
- Art. 17 Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:
- I desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos guímicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 18 Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e residuos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos,
- Art. 19 Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 20 Compete ao ENGENHEIRO TÉXTIL:
- I o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.
- Art. 21 Compete ao URBANISTA
- 1 o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 22 Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:
- I o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscrites ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
- II as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
- Art. 23 Compete ao TéCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
- I o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º dosta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;





Confea - Legislação

11 - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 Compete ee TéGNIGO DE GRAU MéDIO:

I — o desempenho das atividados 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritos ao âmbito das respectivas modalidades profesionais;

II as relacionadas nos números 07 a 12 de artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho dos atividades referidos no tem I deste artigo. Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada ceso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

- I àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
- II àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI

Presidente Eng^o.CLóVIS GONÇALVES DOS SANTOS

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 JUL 1973.





